

NEOLIBERALISMO E O ESTADO PENAL: A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS COMO EXPRESSÃO DA NOVA RAZÃO DO MUNDO

*José Adaumir Arruda da Silva*¹

RESUMO: O artigo analisa a relação entre o neoliberalismo e o sistema punitivo, como expressão da “Nova Razão do Mundo”, conceito desenvolvido por Pierre Dardot e Christian Laval. O texto discute a transição do liberalismo clássico para o neoliberalismo, destacando como a racionalidade penal moderna, originada no século XVIII, continua a legitimar o encarceramento em massa. O neoliberalismo converte todas as esferas da vida em mercados, gerando exclusão social e fortalecendo o Estado Penal, inclusive favorecendo a privatização de presídios. A privatização prisional transforma o encarceramento em um negócio lucrativo e impõe um modelo de exploração econômica dos presos. Também fica evidenciado que o neoliberalismo não é apenas um modelo econômico, mas uma racionalidade governamental que permeia todas as esferas da vida, incluindo o sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: nova razão do mundo; neoliberalismo; estado penal; privatização de presídios.

ABSTRACT: *The article analyzes the relationship between neoliberalism and the punitive system as an expression of the “New Reason of the World”, a concept developed by Pierre Dardot and Christian Laval. The text discusses the transition from classical liberalism to neoliberalism, highlighting how modern penal rationality, originating in the 18th century, continues to legitimize mass incarceration. Neoliberalism transforms all spheres of life into markets, generating social exclusion and strengthening the Penal State, including fostering the privatization of prisons. Prison privatization turns incarceration into a profitable business and imposes a model of economic exploitation of prisoners. It also becomes evident that neoliberalism is not merely an economic model but a governmental rationality that permeates all spheres of life, including the penal system.*

¹ Defensor Público do Estado do Pará, mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

KEYWORDS: *new reason for the world; neoliberalism; penal state; privatization of prisons.*

Introdução

Este artigo tem como objeto analisar a lógica neoliberal e seus influxos no sistema punitivo e prisional, a partir das concepções trazidas por Pierre Dardot e Christian Laval em sua obra *A Nova Razão do Mundo*, por ocasião do Simpósio Internacional: Neoliberalismo e Alternativas, promovido pelo GENA-Amazônia, em 18 e 19 de junho de 2024, em Belém do Pará.

De início, pretende-se trazer a lume o surgimento do liberalismo e a reforma penal por ele introduzida, apresentando reflexões, ainda que breves para o escopo deste trabalho, sobre a nova arte de governar surgida na segunda metade do século XVIII. Além disso, discute-se a passagem estratégica do liberalismo clássico para o neoliberalismo e como a racionalidade penal ainda do século das luzes se legitimou na nova razão do mundo, expressão cunhada por Dardot e Laval, ao transformar todas as áreas da vida em mercados e impor uma lógica da concorrência, que catalisa a desigualdade e com ela uma legião de “perdedores”, impulsionando o crescimento de um Estado Penal que administra a exclusão social por meio da prisão.

Nesta perspectiva, a pesquisa dialoga em especial com as obras de Dardot e Laval, Foucault, Álvaro Pires e Wacquant, para demonstrar que o neoliberalismo não apenas promove a precarização da vida, mas também intensifica a guerra interna contra populações marginalizadas, utilizando mecanismos de controle social como o encarceramento em massa, legitimado por uma racionalidade penal ainda do século XVIII, e que influencia a política de privatização de presídios e reforça mecanismos de controle social.

Por derradeiro, discute-se como a gestão privada dos presídios converte a punição em mercadoria, subordinando o sistema de justiça criminal à lógica do mercado, transformando a população carcerária em objeto de exploração econômica.

1 O neoliberalismo: a nova razão do mundo e o estado penal

O sistema punitivo ocidental, ainda nos dias atuais, fundamenta-se em uma racionalidade originada na segunda metade do século XVIII,

moldada pelo liberalismo emergente à época. Esse modelo preconizava a suavização, a moderação e a proporcionalidade das penas, constituindo o embrião das teorias preventivas da punição, tendo em Cesare Beccaria sua principal referência². Pode-se dizer que a finalidade preventiva da pena é uma concepção liberal inaugurada por Beccaria que promoveu uma reforma penal, substituindo o sistema anterior do Estado Absoluto (Silva, 2016), que se pautava por penas cruéis e suplícios aplicados sobre o corpo do condenado. Ali se estabeleceu a prisão enquanto pena e não apenas um lugar de custódia para aplicação de castigos corporais e morte.

No entanto, esta mudança de racionalidade, a qual Pires denomina de “racionalidade penal moderna”, enquanto sistema de pensamento³ (Pires, 2004, p. 39-60), em que se ressalta o princípio da suavidade das penas em detrimento das penas corporais, informou a dogmática penal ainda em prática para prestigiar a pena de prisão, não se deu motivada por uma mudança na sensibilidade das pessoas, e sim em decorrência de uma razão governamental baseada nos interesses, considerado um cálculo de utilidade (Foucault, 2008)⁴ da pena, a partir das questões: o que interessa punir? Como punir? A quem deve se dirigir a punição? Interessa supliciar ou ressocializar? Sobretudo, qual o custo da punição? (Foucault, 2008).

² “[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado” (Beccaria, 2007, p. 49). “A pena de morte, além disso, é prejudicial à sociedade, pelas demonstrações de crueldade que apresenta aos homens” (Beccaria, 2007, p. 56). “É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los” (Beccaria, 2007, p. 101).

³ “i) A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime, só convém uma pena que produza sofrimento; ii) A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade; iii) Pode-se dizer, transpondo uma expressão de Feeley e Simon, que a racionalidade penal moderna se constrói como um sistema de pensamento ‘pré-político’ ou ‘trans-político’, pois se sedimenta antes ou independentemente das visões políticas do mundo; iv) As relações entre o direito penal e os direitos humanos se constroem de modo paradoxal e conflitante na racionalidade penal moderna” (Pires, 2004, p. 39-60).

⁴ “O limite de competência do governo será definido pelas fronteiras da utilidade de uma intervenção governamental” (Foucault, 2008, p. 55).

Surgia, assim, em meados do século XVIII, uma nova arte de governar, governar o menos possível, ao que Foucault chamava de governo frugal, por só agir baseado em interesses, característica do liberalismo. Neste contexto, o mercado aparece como mecanismo de formação da verdade, em que a prática governamental de regulação é substituída por um mínimo de intervenção (Foucault, 2008).

O liberalismo, enquanto sistema filosófico, político e jurídico, emerge no contexto do Iluminismo como uma doutrina que busca estabelecer limites ao poder dos governantes, garantindo os direitos fundamentais dos indivíduos e sobretudo promovendo a liberdade econômica. Dito de forma mais simples, a doutrina do liberalismo preconizava intervenção mínima do Estado “laissez faire, laissez-passar”.

Fundamentado na separação de poderes (Montesquieu, 2000)⁵, na limitação da intervenção estatal e no primado da legalidade (Beccaria, 2007)⁶, o liberalismo se estrutura a partir da necessidade de conter o arbítrio do soberano e assegurar a previsibilidade das normas jurídicas (Helvétius, 2003)⁷.

Foi exatamente neste contexto que se formou a racionalidade penal moderna, como um sistema de ideias fechado (Dubé; Garcia; Machado, 2020)⁸ que vê na pena de prisão a forma principal de punição e que ultrapassou mais de duzentos anos, chegando aos dias atuais, pelo que Luis Alberto Warat chama de “sentido comum teórico” dos juristas (Warat, 2002).

A pena de prisão e a dogmática que a envolve se legitima como forma central de punição, apesar das críticas ao liberalismo ao longo do século XIX e início do século XX, em decorrência das transformações

⁵ “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos particulares” (Montesquieu, 2000, p. 181).

⁶ “A primeira consequência que se tira desses princípios é que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social” (Beccaria, 2007, p. 20).

⁷ “As leis devem ser apenas as necessárias para assegurar a liberdade do cidadão e a prosperidade da nação” (Helvétius, 2003, p. 57).

⁸ “[...] as ideias e os princípios contidos nas teorias da pena constituem - para utilizar uma expressão de Foucault - uma ‘formação discursiva’ hegemônica (1969, p.44), elas formam, desde o início da modernidade até nossos dias, o ‘sistema de pensamento’ dominante do direito criminal moderno” (Dubé; Garcia; Machado, 2020, p. 53).

sociais e econômicas, pela ascensão do capitalismo industrial e o surgimento das crises econômicas, que evidenciaram que a liberdade econômica, sem restrições, o “laissez-faire” (Dardot; Laval, 2023)⁹, levava à concentração de riquezas de um lado e à produção de miséria de outro, causando a instabilidade dos mercados. A partir desse cenário, criaram-se mecanismos de regulação estatal, como o Estado de Bem-Estar Social, caracterizado pela intervenção econômica para garantir direitos básicos.

Assim, a partir da segunda metade do século XX, surge uma nova racionalidade política e econômica, o neoliberalismo, diferenciando-se do liberalismo clássico do “laissez-faire” ao redefinir o papel do Estado, que passa a exercer uma vigilância, uma intervenção permanente (Foucault, 2008). Este fenômeno ocorre não para suplantarmos o sistema capitalista liberal, mas para mantê-lo vivo, com nova roupagem que lhe garantisse legitimidade social e política (Dardot; Laval, 2023).

Essa mudança implica a transformação das instituições jurídicas e políticas, que passam a funcionar dentro de uma lógica de mercado, incluindo o próprio sistema penal, que funciona como local de segregação das massas excluídas pela concorrência e desigualdade ínsitas ao capitalismo. Dardot e Laval, em “*A Nova Razão do Mundo*”, apontam que o neoliberalismo não é apenas uma política econômica, mas uma racionalidade que permeia todas as esferas sociais, convertendo a justiça, a saúde e a educação em setores regidos por princípios mercadológicos, gerando uma competição generalizada (Dardot; Laval, 2023)¹⁰.

Esta forma de existência, fomentada pelo neoliberalismo, modifica as relações sociais, impõe comportamentos competitivos, produz o individualismo, alterando as subjetividades das pessoas em suas formas de viver e enxergar o mundo (Dardot; Laval, 2023)¹¹. A concorrência

⁹ “O Laissez-faire foi considerado ultrapassado, até mesmo no campo dos que reivindicavam o liberalismo” (Dardot; Laval, 2023, p. 57).

¹⁰ “Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como empresa” (Dardot; Laval, 2023, p. 16).

¹¹ “Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades” (Dardot; Laval, 2023, p. 16).

passa a ser uma norma de conduta (Dardot; Laval, 2023)¹², mas não basta concorrer, é preciso vencer a competição. Aqueles que perdem, no sistema neoliberal capitalista, são as sobras, e, não havendo lugar para todos na ordem social (Marques Neto, 2012), é preciso exercer um controle por intermédio do direito penal, preferencialmente por meio da pena de prisão, enquanto instrumento para exclusão dos menos “aptos”, numa espécie de darwinismo social (Dardot; Laval, 2023)¹³.

2 A intensificação do controle social: o superencarceramento

Pierre Bourdieu, em sua obra “Sobre o Estado”, aduz que o neoliberalismo produz um deslocamento da função estatal, convertendo-o em um mecanismo de gestão da desigualdade e da exclusão social. No campo penal, isso se traduz, de um lado, no endurecimento das penas e tipificação de novas condutas e na privatização do sistema carcerário, beneficiando empresas que lucram com a superlotação das prisões (Bourdieu, 2012)¹⁴.

Essa dinâmica resulta no encarceramento em massa e na criminalização da pobreza, pois a prisão deixa de ser um instrumento de reabilitação e se torna um dispositivo de controle social baseado na lógica da eficiência econômica, própria do capitalismo neoliberal. Assim, o sistema penitenciário obedece a uma lógica de mercado, funcionando como depósito dos indesejáveis, sem qualquer finalidade de reinserção da pessoa condenada à sociedade (Figueiredo, 2021).

No Brasil, a população carcerária chegou a crescer quase dez vezes em trinta anos, de 90 mil pessoas presas em 1990 para aproximadamente 800 mil em 2020 (Figueiredo, 2021). O último relatório de informações penais, produzido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), posição

¹² “O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência” (Dardot; Laval, 2023, p. 17).

¹³ “A concorrência não é considerada, então, como na economia ortodoxa, clássica ou neoclássica, uma condição para o bom funcionamento das trocas no mercado; ela é a lei implacável da vida e o mecanismo do progresso por eliminação dos mais fracos” (Dardot; Laval, 2023, p. 53).

¹⁴ “O Estado neoliberal não desaparece, mas se transforma em um gerente da miséria, administrando as populações indesejáveis através de mecanismos coercitivos” (Bourdieu, 2012, p. 123).

em 30.06.2024, informa uma população prisional de 663.387 pessoas, para uma capacidade de 488.951, portanto, um déficit de 174.436 vagas (Brasil, 2024).

A superlotação carcerária inviabiliza a efetividade e a garantia de direitos fundamentais, notadamente a educação, trabalho e saúde, além de fomentar a violência no ambiente prisional, tornando o lugar insalubre e de consentida violação da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário de crescente aprisionamento, o Estado, alegando carência de recursos, não consegue criar vagas na mesma velocidade com que prende. Desta forma, surge a ideia da privatização de presídios, como nova forma de gestão prisional importada dos Estados Unidos, que se caracteriza por transferir atividade típica do Estado para o setor privado (Silva, 2016).

3 Privatização da punição e encarceramento em massa: o novo modelo neoliberal para gestão prisional

Nos Estados Unidos, com o advento do neoliberalismo, sobretudo a partir da década de 1970, o papel do Estado ganhou novos contornos, promovendo cortes em políticas sociais e desregulamentação econômica, fenômeno também experimentado em países periféricos, inclusive no Brasil. Houve uma progressiva substituição do Estado-providência por um Estado penal e policial (Wacquant, 2013). Essa mudança teve como consequência o fortalecimento de mecanismos repressivos, configurando o que Loïc Wacquant denominou de “Estado Penal” (Wacquant, 2013, p. 110)¹⁵.

Desta forma, com o desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social houve uma expansão dos aparatos de controle e punição, especialmente direcionados às populações vulneráveis, exatamente aquelas que na competição imposta pelo capitalismo neoliberal não se firmaram aptas e, consideradas “refugos”, tiveram como destino a prisão. Assim, em vez de investir em políticas públicas voltadas à redução da desigualdade, o Estado neoliberal reforça o encarceramento como estratégia de gestão da pobreza,

¹⁵ “Na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade sociais” (Wacquant, 2013, p. 110).

que teve como desdobramento a guerra contra os pobres (Wacquant, 2013)¹⁶, aí incluído o subempregado, o imigrante e o negro.

Dardot e Laval (2023) argumentam que o neoliberalismo não se limita a um conjunto de políticas econômicas, mas constitui uma racionalidade governamental que permeia todas as esferas da vida social. Nesse contexto, a privatização de presídios representa um desdobramento lógico da mercantilização de serviços públicos, no qual a punição se torna uma oportunidade de negócio.

3.1 Privatização dos Presídios e a Lógica do Mercado

A privatização de presídios insere-se nesse movimento de transferência das funções estatais para a iniciativa privada. Empresas individualmente ou em consórcio passam a construir e administrar unidades prisionais mediante contratos com o Estado, no Brasil, na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), transformando o encarceramento em uma atividade lucrativa (Silva, 2016)¹⁷. O autor destaca que esse modelo não apenas compromete a função ressocializadora da pena, mas também estimula o aumento da população carcerária, uma vez que a lógica de mercado demanda um fluxo constante de presos para garantir a rentabilidade do investimento (Silva, 2016).

No Brasil, essa tendência tem se intensificado, a exemplo da PPP de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, seguindo a experiência de países como Estados Unidos, onde grandes corporações controlam parte do sistema prisional. O resultado é um ciclo que retroalimenta a criminalidade e o encarceramento em massa, o que vai demandar mais presídios, reforçando as desigualdades sociais e raciais.

¹⁶ Sobre o declínio do Estado Caritativo, “essa política chegou a tal ponto que a ‘guerra contra a pobreza’ foi substituída por uma guerra contra os pobres, transformados em bodes expiatórios de todos os males do país” (Wacquant, 2013, p. 96).

¹⁷ “Com a nova política de delegação da gestão penitenciária para a iniciativa privada - sob o manto da promessa de ressocializar o preso, especialmente por intermédio do trabalho - se esconde um interesse que gira em torno do aspecto neoliberal. O Estado, ao tempo em que se desonera de sua atividade típica, cria um mercado em torno da criminalidade [...] que alimenta uma cadeia de empresas que orbitam em torno do sistema prisional, visando sempre o lucro” (Silva, 2016, p. 139).

Por outro lado, a privatização reduz a transparência e a responsabilidade do Estado, criando um sistema em que o lucro se sobrepõe aos direitos humanos dos presos na medida em que impõe trabalho sem a devida remuneração. Isso viola o princípio da igualdade, pois recruta apenas mais jovens com maior força de trabalho, os mais dóceis para não comprometer a reputação dos presídios privados com fugas e rebeliões e presos com penas longas, para assim evitar a flutuação de mão de obra, tendo em vista que os apenas trabalham para empresas instaladas dentro dessas unidades prisionais e que não é desejável, para não comprometer a produtividade, estar sempre treinando novos apenas para o trabalho (Silva, 2016).

Considerações finais

Evidencia-se, neste ensaio, que a racionalidade neoliberal abriga uma racionalidade penal moderna, que alavanca o aprisionamento em massa e que o Estado, sucateando as estruturas prisionais e alegando falta de recursos, transfere à iniciativa privada a construção e gestão de unidades prisionais, tornando lucrativo o encarceramento de pessoas, o que coloca em dúvida o próprio interesse estatal em reduzir a criminalidade, já que dela se aproveitam grandes empresas para auferir lucros.

Restou evidente que a transição do liberalismo para o neoliberalismo representou uma transformação profunda no papel do Estado. Se o liberalismo clássico buscava limitar a autoridade estatal em prol das liberdades individuais, o neoliberalismo promove uma reengenharia do Estado como um agente promotor do mercado, regulando a sociedade por meio da concorrência, ínsita do sistema capitalista.

Essa nova racionalidade tem impactos diretos no sistema penal, que passa a ser utilizado como um instrumento de gestão da desigualdade e de contenção dos excluídos pelo mercado ao tempo em que fomenta a lucratividade de setores privados, intensificando o encarceramento em massa e a consequente violação dos direitos humanos.

O neoliberalismo “não é apenas uma ideologia, um tipo de política econômica”, como afirmam Dardot e Laval (2023), mas um sistema normativo, uma racionalidade que sequestrou o mundo, irradiando a lógica do capital para todas as relações sociais e campos da vida, até mesmo para o sistema punitivo. Onde há possibilidade de lucros, ainda que seja com as mazelas humanas, ali estará a política neoliberal capitalista.

Referências

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradutor: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. *Relatório de Informações Penais*. Período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2023.
- DUBÉ, Richard; GARCIA, Margarida; MACHADO, Maíra Rocha (orgs.). *A racionalidade penal moderna: Reflexões Teóricas e Explorações Empíricas*. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser e Bruna Gibson. São Paulo: Almedina, 2020.
- FIGUEIREDO, Carlos Eduardo. *A Gestão dos Supérfluos, Neoliberalismo e Prisão-Depósito*. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2021.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HELVÉTIUS, Claude-Adrien. *Do Espírito*. São Paulo: Edipro, 2003.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Neoliberalismo sob o olhar da Psicanálise e do Direito. 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?=m_rx2uc-pwy. Acesso em: 19 fev. 2025.
- MONTESQUIEU, Charles de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 68, mar. 2004.
- SILVA, José Adaumir Arruda da. *A privatização de presídios: (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda Punitiva]*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.